



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RESOLUÇÃO Nº 1.185/2021**

Dispõe sobre a implantação do Projeto “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe, ao Poder Judiciário, fomentar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, conforme inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, dispõe que no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, sem que a competência da unidade judiciária seja alterada;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;



CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 001146680.2020.6.13.8000,

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I**

### **DA IMPLEMENTAÇÃO DO “JUÍZO 100% DIGITAL”**

Art. 1º. O "Juízo 100% Digital" será adotado no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 2º Todos os atos processuais no “Juízo 100% Digital” serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º O “Juízo 100% Digital” poderá utilizar serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal, como a central de cumprimento de mandados, setor de cálculos, dentre outras, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OPÇÃO PELO “JUÍZO 100% DIGITAL”**

Art. 3º Ao anuir com o “Juízo 100% Digital”, a parte demandada e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, presumindo-se a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido.

§ 1º A opção da parte demandante será feita por meio de registro destacado na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico até que



o sistema PJe forneça ferramenta própria para registro da escolha quando do ajuizamento do feito.

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, procedendo-se à devida certificação nos autos.

§ 3º No ato da contestação ou de sua primeira manifestação nos autos, a parte contrária e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do “Juízo 100% Digital”.

§ 4º Quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular da parte demandada, é válida a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Na ausência dos dados necessários para citação, notificação ou intimação eletrônica da parte demandada, o ato será realizado pelos meios tradicionais.

Art. 4º A retratação pela opção "Juízo 100% Digital" poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, após a contestação e antes da prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Parágrafo único. A retratação deverá ser feita através de petição protocolizada nos autos.

Art. 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital.

Parágrafo único. Após duas intimações da proposição, a não manifestação implicará em aceitação tácita pelas partes.

Art. 6º As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.



### **CAPÍTULO III**

#### **DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 7º As audiências no "Juízo 100% Digital" serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo.

Parágrafo único. As audiências no "Juízo 100% Digital" serão objeto de regulamentação em normativo próprio.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ATENDIMENTO VIRTUAL**

Art. 8º Será disponibilizada ferramenta para atendimento virtual às partes, aos advogados, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público por meio do portal do Tribunal na internet, conforme a Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o "Balcão Virtual".

§ 1º O atendimento de que trata este artigo está adstrito aos processos judiciais.

§ 2º Ao acessar o link no portal do Tribunal na internet, as demandas serão direcionadas à secretaria respectiva e atendidas no horário de expediente da unidade, com possibilidade de interlocução em tempo real.

§ 3º Havendo necessidade de atendimento por videoconferência, o solicitante será encaminhado à sala virtual pelo atendente, que será identificado por login institucional.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, caberá unicamente ao solicitante observar as condições técnicas necessárias à regular transmissão audiovisual de seu atendimento.

§ 5º Tratando-se de processo sigiloso, poderá ser solicitada a apresentação de documento com foto pelo solicitante no momento do atendimento.

§ 6º O "Balcão Virtual" não é aplicável aos gabinetes de magistrados, nem substitui o sistema de peticionamento do processo eletrônico, sendo vedado para fins de protocolo de qualquer petição.



Art. 9º O advogado que pretender atendimento virtual pelo magistrado deverá encaminhar e-mail à unidade jurisdicional correspondente, conforme lista disponibilizada no sítio na internet do Tribunal, contendo, ao menos, o número do processo, o nome completo e número de sua inscrição na OAB.

Parágrafo único. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência e será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo magistrado na resposta.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Após um ano de sua implantação, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, em especial os indicadores de produtividade e celeridade, e deliberarão pela manutenção ou descontinuidade do “Juízo 100% Digital” em sua sede e nas zonas eleitorais, comunicando a sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá:

I – adequar, disponibilizar e prestar suporte técnico ao sistema “Balcão Virtual” para os cartórios eleitorais e unidades da Secretaria;

II – disponibilizar e prestar suporte técnico à ferramenta de videoconferência formalmente instituída para este fim, atualmente o Microsoft Teams;

III – prestar suporte técnico necessário aos cartórios eleitorais e unidades da Secretaria deste Tribunal, envolvidos no projeto quanto ao funcionamento do Juízo no formato digital.

Parágrafo único. Não há impedimento para a utilização de ferramenta de videoconferência diversa pelos cartórios eleitorais com prestação de suporte técnico da STI.

Art. 12. A Coordenadoria de Comunicação Social deverá promover ampla divulgação sobre a implantação e funcionamento do Projeto “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal.



Art. 13. À Secretaria Judiciária, caberá:

I – implantar e monitorar os indicadores definidos pela Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de subsidiar a decisão da Presidência conforme o art. 10 desta resolução.

II – prestar suporte, aos cartórios eleitorais e unidades da Secretaria do Tribunal envolvidos no projeto, no que se refere aos atos cartorários judiciais.

Art. 14. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente à condução do processo e, administrativamente, pelo Presidente e/ou Corregedor do Tribunal, conforme suas competências regimentais.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021.

Desembargador MARCOS LINCOLN  
Presidente  
Relator

